



John

FACULDADE DE DIREITO

PLANO DESENVOLVIDO

DO

Curso de Sciencia Politica

E

Direito Politico

PELO

DR. MANUEL EMYGDIO GARCIA

Cathedratico da Universidade de Coimbra

3.^a EDIÇÃO

Coimbra—Typ. de Luiz Cardoso, Sophia, 10 e 12



FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMMA DA 4.^a CADEIRA

Para o curso respectivo no anno de 1885 a 1886

PELO

DR. MANUEL EMYGDIO GARCIA

Lente cathedratice da mesma cadeira

(Reimpressão da tiragem de 1885)



FACULDADE DE DIREITO

BIBLIOTECA

8624

Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º

ora—Typ. de Luiz Cardoso, Sophia, 10^o e 12

(1)

PROCEDE DE DIRECTO

PROCEDE DE DIRECTO

PROGRAMA DA ACADEMIA

PROCEDE DE DIRECTO

PROCEDE DE DIRECTO

PROCEDE DE DIRECTO

PROCEDE DE DIRECTO

PROCEDE DE DIRECTO

PROCEDE DE DIRECTO



FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMMA DA 4.^a CADEIRA

Para o curso respectivo no anno lectivo de 1885 a 1886

DISCURSO PRELIMINAR

1.^o Plano *official* do curso — «Principios geraes de Direito publico, interno e externo, e Instituições de Direito Constitucional Portuguez.» — Precedentes historicos.

2.^o Necessidade scientifica de substituir estas designações pelas seguintes: — «Principios fundamentaes da *Sciencia Politica* e *Direito Politico*, em geral; suas *applicações* á Nação Portugueza.»

3.^o Plano *doutrinal* de Bluntschli — «Theoria Geral do Estado, Politica e Direito Publico.»

Motivos que nos determinaram a adoptar, e a propôr ao Conselho da Faculdade, para *Compendio*, as obras do sabio publicista allemão. Sua critica em geral.

INTRODUÇÃO

1.º Varias definições de *Politica*.

Causas da profunda divergencia entre os publicistas antigos e modernos.

O empirismo grosseiro e o eclectismo anarchico, contemporaneos.

2.º Erros, preconceitos e outras difficuldades para a constituição da sciencia *politica* e da *sociologia* em geral, no que respeita á *doutrina* e ao *methodo*.

3.º Doutrinas, escolas e partidos politicos.

Sua correlação e dependencia.

Necessidade de uma doutrina scientifica e respectivo methodo.

Bases fundamentaes d'essa doutrina, caracteres, processos e operações d'esse methodo.

CAPITULO I

1.º A *Politica* é um ramo de sciencia social, uma secção da *sociologia*; porque os phenomenos ou factos politicos são phenomenos sociaes.

É a primeira na ordem hierarchica; porque

os phenomenos politicos são os mais geraes e os menos complexos.

2.º Para determinar o objecto particular, e assignar o dominio proprio da *sciencia politica*, no vasto e complexo ambito da sciencia social, é necessario definir esta, e fazer a sua divisão interna.

Definição e divisão interna da *sociologia*. (1)

3.º Objecto da *sciencia politica*.

Logar que ella occupa entre os ramos ou secções da sciencia social.

Relações da *politica* com as outras sciencias, e particularmente com os outros ramos da *sociologia*.

Politica abstracta e *politica concreta*, *especulativa* e de *applicação*, *statica* e *dynamica*.

Publicistas, estadistas e politicos; caracteres que os differenciam.

4.º *Politica é* — a sciencia que estuda as condições, *externas* e *internas*, de formação, constituição e renovação dos organismos sociaes humanos.

Sciencia politica e *direito politico*; sua correlação e dependencia.

5.º O *direito politico* comprehende — as *garantias* que asseguram a aquisição e emprego das condições de formação, constituição e renovação dos organismos sociaes.

(1) Vide *Apontamentos de algumas preleções do Dr. Manuel Emygdio Garcia no Curso de Sciencia Politica e Direito Politico* — Coimbra, 1893.

Relações do *direito politico* com os outros ramos do *Direito*.

Bluntschli, *Theoria geral*, Introd.; *Politica*, liv. I.

CAPITULO II

6.º *Theoria da formação, constituição e renovação da sociedade, sob o ponto de vista politico, suas condições e respectivas garantias.*

7.º *Origem d'essas condições, fontes d'onde provéem ou derivam.*

Theoria dos meios ou mesologia social.

Meio inorganico—*territorio*; meio organico inferior—*faunas e floras*; meio anthropologico ou hyperorganico—*população*; meio social—*Estado*.

8.º *Constituição, o que seja.*

Natureza da constituição; qualidades que deve ter.

Depende dos elementos de formação; conserva-se, desenvolve-se e aperfeiçoa-se por meio da renovação.

Garantias de constituição ou direito constitucional.

Leis fundamentaes.

Elementos que, ordinariamente, entram em uma constituição sob o ponto de vista organico e juridico.

Constituição de facto e constituição de direito ou, como se diz, ordem de facto e ordem de direito.

9.º *Constituições e Direito politico constitucional portuguez; suas fontes.*

Evolução historica; suas transformações.

Constituição de 1822, Carta Constitucional de 1826, Constituição de 1838. Diferença entre constituição e carta.

Factos historicos correlativos.

Tentativas de reformas e reformas effectuadas.

Actos addicionaes de 1852 e de 1885.

Outras fontes de *Direito politico constitucional portuguez.*

Bluthschli, *Theoria Geral*, Introd.; *Direito Publico*, liv. I.

CAPITULO III

10.º *Territorio e seus accessorios.*

Sua acção mesologica; importancia e influencia politica, como base material inorganica das sociedades.

Sua estatistica.

Extensão, situação, limites, clima, disposição e aspecto physico, constituição geologica, structura mineralogica, composição chimica, faunas e floras, fertilidade e aproveitamento economico.

11.º *Divisões naturaes e politicas do territorio.*

Suas garantias na constituição.

O territorio como propriedade collectiva, e o territorio como propriedade particular ou individual.

Urgente necessidade de reformar a Carta com relação ás garantias do territorio nacional.

Tractados e leis administrativas organicas subsequentes.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. III, edição de 1881, pag. 203 a 235; Cart. Const., artt. 2.º, 3.º, 7.º § 1.º, 75.º § 8.º, 132.º a 135.º, 145.º §§ 21.º e 5.º; Primeiro Acto Add., art. 10.º

CAPITULO IV

12.º População, materia organica das sociedades; quantitativa e qualitativamente considerada.

Importancia da população na *politica* e na *sociologia* em geral.

Densidade relativa da população ou população *especifica*, seu calculo e determinação.

13.º Estatistica da população.

O que deve comprehender; quantidade e qualidades.

A raça, a origem ou descendencia historica, sexo, idade, qualidades e aptidões physicas.

Qualidades e aptidões intellectuaes, politicas, industriaes, artisticas, moraes.

Movimento da população: nascimentos, casamentos, obitos, mortalidade e migração.

Fontes e processos da estatistica.

Recenseamento, por declarações e visitas domiciliarias; registo, civil e religioso.

Estatistica da população entre nós.

Os recenseamentos de 1864 e 1878; respectiva legislação.

Precedentes historicos.

Processos e operações adoptadas. Resultados.

O registo parochial e o registo civil.
Luctas e tentativas. Solução provisoria.
Historia e legislação.

14.º Distribuição da população no organismo social; sua coordenação na constituição politica de uma sociedade.

A população distingue-se, e distribue-se em individuos, familias, *communas* e outras aggregações maiores, para formar as *nações*.

Coordenação d'estas sob o ponto de vista universal—a *Humanidade*.

Bluntschli, *Politica*, liv. III, cap. IV, pag. 89 a 98; *Theoria Geral*, liv. II, cap. I, pag. 66 a 70.

15.º Noção de Humanidade.

Diferença entre a concepção anthropologica e sociologica da Humanidade.

Esta, como a mais elevada e completa expressão sociologica da população, não se divide em *raças*; mas em *familias de povos, povos e nações*.

16.º Theoria scientifica das raças.

Apreciação das concepções modernas sobre este assumpto, e hypotheses sobre a origem do homem—*Ethnogenia*.

Distribuição, analyse concreta e localisação geographica das raças; caracteres differenciaes, migrações, cruzamentos, misturas—*Ethnographia*.

Utilidade d'estes conhecimentos na *sociologia*, especialmente na *politica*.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. I, pag.

66 a 70; *Politica*, liv. III, cap. I, pag. 60 a 75, cap. II, pag. 76 a 78.

17.º Famílias de povos, primeiro grau de diferenciação sociologica.

Descendencia historica ou origem social genealogica dos differentes grupos de população.

Sua distribuição historica e localisação politica—*Famílias de povos*.

Como se formaram; conjecturas e hypotheses.

Analyse descriptiva ou estudo concreto na Europa.

A qual das famílias historicas pertence, ou genealogicamente se liga o *povo portuguez*.

Bluntschli, *Politica*, liv. III, cap. V, pag. 99 a 106.

18.º Noção de povo, segundo grau de diferenciação sociologica, cada vez mais complexa.

Como se poderá explicar a separação ou desmembração de um *povo* do tronco ou familia commum originaria?

Diversidade é, ás vezes, opposição de aptidões —selecção sociologica nas suas varias determinações para a vida social progressiva e aspirações á realisação de um ideal.

Caracteres politicos, economicos, administrativos, moraes (religiosos, philosophicos, artisticos, litterarios) e juridicos.

O povo é caracterizado por:

a) Um espirito commum, que se revela na homogeneidade de sentimentos, na uniformidade

de opiniões, no accordo de vontades, na identidade linguistica (espírito colectivo);

b) Identidade ou semelhança de interesses, de costumes, de hábitos, de crenças, de preconceitos, e, por fim, em um mesmo ideal de aspirações, principalmente a *patria* (physionomia colectiva, *structura historica*).

O *povo portuguez*, suas qualidades e aptidões características.

Não se deve confundir *povo* e *nação*.

A linguagem vulgar confunde estas duas expressões, que a sciencia deve cuidadosamente distinguir.

O *povo* é a materia organica da qual se formam as *nações*.

Bluntschli, log. supra citados, e especialmente *Theoria Geral*, liv. II, cap. II, pag. 71 a 77, cap. V, pag. 93.

19.º A *Nação*, fundamental em politica e como differenciação sociologica mais complexa, é o *povo*, ou *fracção de povo*, ou *reunião de fracções de diferentes povos*, politica, economica, administrativa, moral e juridicamente organisaada e constituída em *estado social separado*, e mais ou menos independente no *seu* territorio, população e governo.

20.º Sendo a *nação* um *povo*, ou *fracção* de um *povo*, ou *reunião combinada* de *fracções* de diferentes povos, constituídas em *Estado*, em associação politica, natural e historicamente organisaada, com a sua *structura* ou *fórma* determinada, deve conter :

- 2
p. 21
- a) Territorio e respectiva população coordenada no *Estado — estado politico*;
- b) Recursos, aptidões, esforços, condições de vitalidade propria, coordenadas em artes, officios e industrias — *estado economico*;
- c) Condições de persistencia e conservação, coordenadas em um certo aparelho administrativo com seus respectivos órgãos e funcções (instituições e serviços administrativos) — *estado administrativo*;
- d) Condições de desenvolvimento, aspirações a um ideal de perfeição (*patria* no sentido moderno), traduzidas nas bellas artes, nas bellas letras, na religião, na philosophia, na hygiene, na instrucção, na assistencia publica e particular, etc. — *estado moral*;
- e) Condições de garantia, coordenadas no direito, na legislação, nas instituições judicarias, policiaes, diplomaticas, militares, etc. — *estado juridico*.

21.º A *nação* é um ser *organizado*; o *povo* é um ser *organico*.

A's vezes o *povo* é o producto da *nação*, isto é, a formação e constituição da *nação* precede a formação e constituição organica do *povo*. Exemplos.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. II e III, pag. 71 a 80; *Politica*, liv. III, cap. V, pag. 99 a 107.

22.º Das *nações* vinculadas á *Humanidade* resultam as *Nacionalidades*; e estas convertem-se ou

elevam-se á categoria de Potencias, referindo o seu maior *expoente* funcional ou *dynamico* á *ordem* e ao *progresso* humano na sua maxima resultante.

23.º Theorias sobre o principio das *nacionalidades*. Exposição e critica da doutrina d'aquelles que affirmam :

a) que a estabilidade e o progresso das nações dependem do conjuncto dos elementos e circumstancias que entram, e presidem á sua formação e constituição organicas, natural e historicamente consideradas ;

b) de ordinario: — a mesma origem anthropologica (raça) e derivação historica (povo), a mesma *lingua*, a mesma *crença*, a mesma *physionomia* politica, o mesmo caracter moral, a mesma aptidão economica, a mesma disposição artistica, uma certa accumulção hereditaria, a mesma continuidade historica e evolução progressiva são condições e garantias, para uma qualquer *nação*, de existencia e vida nacional, separada e independente ;

c) sempre que estas condições e garantias se não reunam, ou, reunindo-se, se não combinem, a *nação* não chega a formar-se ; e se consegue formar-se, não chega a constituir-se, não persiste, tem uma vida ephemera e attribulada, e, em um curto periodo de existencia, declina, dissolve-se ou é absorvida ;

d) seria pois conveniente que cada agglomeração natural e historica (cada *povo*, na sua individualidade social homogenea) podesse constituir-se em *corpo de nação* organizado, segundo as suas affinidades e cohesões sociologicas ; desaparece-

riam assim totalmente as causas de perturbação e lucta que interrompem, a cada momento, a paz do mundo, deslocam o centro de gravidade politica, e alteram as leis da attracção que regem o curso normal da *humanidade* na sua orbita de *ordem* e *progresso* social.

— Outros, pelo contrario, affirmam: que o grande obstaculo á paz e á prosperidade social é a determinação e delimitação d'essas entidades politicas preponderantes, chamadas *nacionalidades*; e, por isso, entendem que o melhor meio de restabelecer a paz, e promover a prosperidade das *nações* seria dissolver e eliminar as *nacionalidades*. Logo o principio das nacionalidades naturaes está em contradicção com o seu objecto e com o seu fim.

— A primeira pretensão nada tem de real e positiva; funda-se em um principio theoreticamente falso e praticamente irrealisavel

— A segunda oppõe-se á lucta para a existencia e á lei da concorrência vital segundo a selecção natural e sociologica, — leis geraes da vida, ás quaes, por isso mesmo, tambem está sujeita, eterna e universalmente, a vida social.

24.º Somos pois levados á theoria das *nacionalidades*, ao exame e á discussão das *hypotheses* sobre o chamado *principio* das *nacionalidades*, e meios de realisação pratica. A sciencia, a diplomacia e a guerra. A nós interessa-nos a solução scientifica. Dizem uns:

a) «Todo o *povo*, historicamente organizado e politicamente constituido, dotado de vitalidade propria e sufficiente para ter uma historia, uma

lingua, uma litteratura proprias; todo o *povo* que não é um simples accessorio, que não possa ser considerado um ramo destacado de uma grande *raça*, e incapaz de viver só dos proprios recursos e esforços, — tem direito a uma existencia politica independente; deve-lhe ser conservada e garantida a sua nacionalidade. A confusão entre *povo*, *nação* e *nacionalidade* é aqui manifesta.

b) Outros fazem depênder as *nacionalidades* da extensão do territorio e dos seus limites: — é uma expressão geographica, uma *unidade territorial*.

c) Outros referem a *nacionalidade* á identidade de *raça*, de origem e de desenvolvimento historico: — é uma *unidade ethnogenica*.

d) Para alguns a nacionalidade reside na identidade de crenças e uniformidade de cultos: — é uma expressão theologica, uma *unidade religiosa*.

e) Pretende-se tambem encontrar o principio das *nacionalidades* na identidade da lingua e nos monumentos de litteratura: — é uma expressão philologica, uma *unidade linguistica e litteraria*.

f) Alguem quer encontrar o principio regulador das *nacionalidades* no accordo de vontades, em um contracto, em uma relação de direito: — é uma expressão juridica, a *unidade de legislação*.

g) Estará o principio das *nacionalidades* na constituição e structura politicas, na uniformidade de instituições, na organização social propria e caracteristica de cada nação? — Será uma expressão politica, uma *unidade constitucional*?

h) Nós diremos: Toda a *nação* historicamente formada, politicamente constituída, administrativa-

mente organizada, que tenha vitalidade, persistencia e energia moral sufficientes para se conservar e aperfeiçoar, renovando-se de modo a poder exercer uma função útil, conscientemente propria e característica na cooperação geral e progressiva da humanidade, segundo a lei suprema da divisão do trabalho ou especialização e localização de funções,—essa *nação* póde, e deve constituir uma *nacionalidade*, independentemente da unidade de raça, de origem, de territorio, de lingua, de religião, de direito, etc., ao abrigo das pretensões arbitrarías e abusivas da diplomacia e dos meios violentos da guerra, que poderão perturbal-a, deslocal-a, opprimil-a, temporaria e accidentalmente, mas não dissolvel-a ou destruil-a, em quanto essa função for necessaria e util, e essa *nação* estiver em condições de a exercer com exclusão das outras, ou melhor do que qualquer outra, ou em cooperação com outras, em nome e em proveito da Humanidade.

i) Logo uma *nacionalidade* reduz-se a uma personalidade nacional consciente, dotada das condições de vitalidade, persistencia e desenvolvimento para, por sua *aptidão especifica*, exercer uma *função propria e característica* na cooperação universal, *necessaria e util á ordem e ao progresso da Humanidade*.

São essas condições e essa aptidão que devem garantir a qualquer *nação* o direito de occupar, com exclusão das outras, um certo territorio, e de se conservar constituida em corpo de *nação* separada e independente das outras, que, por ventura, se julguem capazes, e tenham interesse em absorver ou desmembrar, desorganizando-a.

j) Mas o que é que determina uma *nação* a constituir-se e a manter-se na categoria de *nacionalidade*?—É a consciencia da sua individualidade nacional.

E o que é que poderá dar-lhe essa consciencia e constituir essa individualidade?—É o sentimento e a consciencia da funcção propria e caracteristica, na coordenação cooperadora de todas as funcções, que devem produzir, em ultimo resultado, o progresso da Humanidade.

E d'onde lhe poderá vir esse sentimento e essa consciencia?—Do conhecimento; abstracto e concreto, da sua constituição politica, vitalidade economica, energia moral e aptidão especifica.

Como poderemos limitar as *nacionalidades*, assignar-lhes fronteiras, proporcionar-lhes recursos e estabelecer-lhes garantias?—Determinando, assignando, proporcionando e garantindo-lhes os meios que a cada uma d'ellas são necessarios para o cabal desempenho da sua funcção propria e caracteristica.

Qual é a força, o poder, a auctoridade competente para o fazer?—Não é a diplomacia, não é a guerra; é a sciencia.

Não são os congressos diplomaticos, os exercitos permanentes e os campos de batalha; mas os congressos scientificos, que hão de reconhecer e garantir a qualquer *nação* a sua categoria e o seu direito de *nacionalidade*.

A *nacionalidade* não é pois um facto geologico, anthropologico, uma expressão geographica, uma unidade ethnogenica, philologica, historica, religiosa, moral ou politica.

O principio regulador para a reconstituição das nacionalidades não é, nem pôde ser, a raça, o territorio, a lingua, a religião, etc.

Seria necessario alterar e refazer o mappa das nações, desfazer e recompor a historia da Humanidade, substituir por outra a civilização existente.

Producto da imaginação, estas hypotheses, de todo o ponto arbitrarias, estão completamente fóra da realidade dos factos e do alcance demonstrativo da sciencia; não tem passado que as legitime, nem ha previsão scientifica que possa garantir-lhes a sua realisação no futuro.

k) A *nacionalidade* não é uma unidade organica (povo), ou organisada (nação).

É uma qualidade caracteristica de *nação*; a sua *aptidão especifica* para certa e determinada função ou funções correspondentes.

Não é uma noção de statica; é uma noção de *dynamica social*.

25.º Uma *nacionalidade* pôde elevar-se ao grau de *potencia*.

E' a *nacionalidade* considerada na grandeza dos seus recursos e dos seus esforços, na sua maior influencia e acção preponderante.

Tambem se dá o nome de *potencia* á união de duas ou mais *nações* ou *nacionalidades*, *voluntaria* ou *forçadamente* annexadas para augmentar o seu territorio e multiplicar as suas forças, com o fim de subordinar á sua acção e influencia, egoista e exploradora, as outras nações e as outras nacionalidades (imperio, confederação, liga, etc.)

N'este sentido se diz que a Rússia, a Allemanha, a Inglaterra, são *potencias*.

26.º Applicação d'estes principios a Portugal.

a) Os portuguezes formam um *povo* bem caracterisado.

b) Portugal é uma *nação* historicamente formada e politicamente constituida.

c) Portugal foi uma *nacionalidade*.

d) Portugal chegou a alcançar, nos XV e XVI seculos, a categoria de *potencia*.

e) Portugal é hoje simplesmente uma *nação* em evolução retrograda.

f) Portugal, além de *nação* livre e independente, poderia, pela renovação das suas energias especificas de vigor e adaptação para a lucta civilisadora, reáquirir a sua categoria de *nacionalidade*, e talvez elevar-se, no futuro, ao grau de *potencia* maritima e colonial.

g) Meios e processos efficazes para o conseguir. A educação nacional, o ensino publico, a sciencia, a previdencia e providencia dos legisladores, dos governos e dos partidos politicos.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. IV, pag. 81 a 91; *Politica*, liv. II, cap. IV, pag. 45 a 51; Carta Constit., artt. 1 a 6.

CAPITULO III

27.º Estado. Concepção e noção do *Estado*.

a) Resulta da combinação do territorio com

a população, que são, como dissemos, os dous factores primordiaes e originarios de todas as relações da vida social.

b) O *Estado* é uma entidade distincta, separada e superior á sociedade?

E' um organismo, um apparelho, um orgão, um conjuncto de funcções, ou uma funcção, superior, preponderante e subordinadora no meio social?

E' uma instituição politica ou complexo de instituições politicas, economicas, administrativas, sociaes e juridicas?

Será uma entidade abstracta, psychologica, uma simples personalidade juridica?

Será um fim ou um meio?

c) Exame concreto na historia: estudos criticos de observação nos factos contemporaneos.

O *Estado* na antiguidade, na edade media e nos tempos modernos.

O *Estado* contemporaneo.

d) Falsas, incompletas e exaggeradas concepções do *Estado*.

Doutrina theologica, doutrina metaphysica e doutrina positiva ou scientifica sobre a concepção do *Estado*.

Eclecismo transitorio.

Geralmente confundem-se, sob o ponto de vista theorico e practico, as ideias ou noções de sociedade, *Estado*, governo, administração, soberania, poder ou auctoridade publica, fórmulas e instituições correspondentes.

A sciencia deve evitar este deploravel erro, e distinguir escriptulosamente o que vulgarmente

confundem os publicistas, os legisladores, os estadistas e os políticos contemporaneos.

Funestas consequencias de uma tal confusão.

Correlação das ideias de sociedade, *Estado*, governo, administração, etc.

e) O *Estado* é um producto social; como tal emanante á propria sociedade.

É uma realidade verificavel por meio da observação e da experiencia.

Sujeito a successivas transformações, é por sua natureza relativo e variavel.

O *Estado* é — o modo de ser das relações sociaes de qualquer sociedade, em um certo e determinado momento ou periodo da sua existencia: relações politicas, relações economicas, relações administrativas, relações moraes, relações juridicas.

28.º Discussão e desenvolvimento d'esta theoria.

a) O *Estado* não é uma criação sobrenatural, divina, extranha e superior á sociedade, eterna, immutavel, absoluta, segundo a *doutrina theologica*.

b) Tambem não é uma entidade subjectiva, abstracta, ou uma personalidade juridica, distincta, superior e dominadora da sociedade, que a substancia e representa na soberania e no poder supremo, e subordina a uma força occulta, mysteriosa, absorvente, a que chamam vontade, razão, justiça absoluta, segundo as *doutrinas metaphysicas*. Não é uma faculdade do espirito, uma função psychologica, o conjuncto de todas as faculdades.

c) Tambem não é um orgão, um aparelho,

um organismo, uma função ou um complexo de funções, como cousas separadas, distinctas, especiaes no meio social, não é uma particularização real e concreta, como pretende uma *falsa concepção experimental e positiva*.

d) O *Estado* é um producto social e organico da mesma sociedade, de todos e cada um dos seus elementos, dependente das suas condições de vida, as quaes determinam, em todas as relações sociaes, o seu *modo de ser* proprio e caracteristico, em um dado momento ou periodo da sua existencia.

e) O *Estado* é, pois, a resultante de todas as *relações*, que se originam e coordenam na vida social entre os individuos, as familias, as *communas* e os outros grupos que *formam* e *constituem* o organismo social na sua plenitude. Estas relações não podem ser integralmente impostas e regidas por um ou alguns dos elementos entre os quaes existem, nenhum d'elles (individuo, familia, classe, etc.) pôde impor aos outros a sua força, a sua vontade, a sua razão como lei, nem seria capaz e competente, por si só, para produzir, distribuir e empregar todas as condições de existencia dos outros, e produzir, empregar e proteger, ao mesmo tempo, as suas.

f) O *Estado* — *quod stat* — é a sociedade organizada, a nação constituída, considerada na integridade dos seus elementos, das suas forças, dos seus recursos, das suas condições de existencia, das suas relações multiplas, internas e externas.

g) O estado não é a nação, nem o governo, nem a administração, nem a força publica, nem o principe, nem os subditos, nem o rei, nem o povo, nem este nem aquelle: não é nem o individuo nem

a familia, nem a classe, nem a ~~comuna~~, nem a propriedade particular, nem o dominio publico, não é propriamente cousa alguma d'estas, e, não obstante, tudo isto existe no *Estado*.

Não é pessoa alguma e é todo o mundo, não é o cidadão, mas todos os cidadãos unidos pelos laços ou relações sociaes, que tambem existem no *Estado*, e são, ao mesmo tempo, a sua substancia e a sua mais completa garantia.

h) Vê-se por tanto em que extranho erro cahem aquelles que, tomando a parte pelo todo, uma das manifestações phenomenaes do *Estado* pela sua realidade completa, chamam *Estado* o que não é mais do que o *governo*, esta ou aquella *instituição* ou *complexo* de *instituições* e *serviços publicos*, e confundem cousas distinctas, embora reunidas, ligadas entre si, simultanea e cumulativamente comprehendidas e coordenadas na sociedade e na nação:—*Estado*, *governo*, *administração*, etc. -

i) Por isso, e para fugir a tal confusão, definem alguns *Estado*—a nação organizada, isto é, considerada nas relações que unem o corpo social a cada um de seus membros e estes entre si. É assim que Bluntschli o define: «a pessoa ou personalidade da nação, politicamente organizada em uma certa região territorial ou paiz determinado.»

É como um *organismo* gigante, que se fórma, cresce, e desenvolve, transforma, e, apoz uma vida, mais ou menos longa, declina, e morre.

j) Estas noções approximam-se da verdadeira noção scientifica do *Estado*, e representam, sobre as concepções theologicas e metaphysicas,

um grande progresso, mas têm o defeito, o erro capital de confundir *Estado* com sociedade politicamente organizada, isto é, *nação*.

O *Estado* é pois scientificamente:—o modo de ser das relações sociaes, em qualquer sociedade, em um certo e determinado momento ou periodo de sua existencia, segundo as respectivas condições de que essa existencia depende.

k) Tem as seguintes características:

Não é sobrenatural e divino; é natural e humano.

Não é uma abstracção, é uma realidade; e como tal:

Não é absoluto; é relativo.

Não é superior nem inferior; é emanante á propria sociedade.

Não se confunde com ella, nem se separa d'ella; é distincto no organismo social, e contém-se nelle.

Não é uma parte, é o todo sob o ponto de vista das relações intersociaes.

Não é immovel, immutavel, eterno; é mudavel; modifica-se, altera-se, e substitue-se, conforme mudam essas relações, e se modificam, alteram e substituem as condições de existencia, as circumstancias e influencias dos *meios*.

l) Para a maior parte dos publicistas contemporaneos, ecclecticos, doutrinarios, conservadores, o *Estado* é um ser pessoal, um alto personagem, mysterioso, privilegiado, distincto da *nação*, tendo uma existencia propria, separada, independente, tendo direitos proprios a manter e a con-

quizar, tratando com a *nação*, personificada no *povo*, como de potencia a potencia, em uma relação permanente de superioridade e antagonismo.

Chamam *Estado* o que não é mais do que *soberania*; chegam a confundir o *Estado* com o *governo*, com a *lei*, com a *administração*, com tudo quanto manda imperiosamente e a que se deve incondicionalmente obedecer. E todavia só o Estado, como personificação da *nação*, é soberano.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. I, pag. 11 a 65; Carta Constitucional, artt. 15.º § 13.º, 23.º, 28.º, 31.º, 33.º, 37.º, 41.º §§ 1.º e 2.º, 74.º, 75.º §§ 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, artt. 101.º, 107.º, 145.º §§ 4.º, 14.º, 26.º, 34.º.

CAPITULO VI

29.º Soberania. Theoria e applicação das forças sociaes.

O *Estado* contém em si, representa e, porisso, manifesta as *forças*, os *poderes* da *nação*, no mais elevado gráu da sua resultante collectiva, em relação proporcional a todas as condições de existencia respectivas.

a) Essa força, esse poder *supremo*, isto é, elevado á sua maxima potencia collectiva, chama-se — *soberania*.

b) A *soberania* em exercicio chama-se — *poder*.

c) O *poder* organizado e constituido chama-se — *auctoridade*.

d) Correlação entre as ideias de *soberania*, *poder* e *auctoridade*.

e) Só o *Estado*, como personificação da nação, é soberano.

O governo, como instituição representativa do *Estado* e no conjuncte dos seus órgãos e funções, tem *poderes*.

Cada um dos seus órgãos e respectiva função têm *auctoridade*.

30.º Concepção scientifica das *forças sociaes* e sua classificação.

a) Força material inorganica—*territorio nacional*.

b) Força material hiperorganica—*população nacional*.

c) Força intellectual scientifica, theorica e de applicação—*instrucção e ensino nacional*.

d) Força economica ou industrial—*riqueza nacional*.

e) Força de persistencia e conservação—*administração nacional*.

f) Força moral—*educação nacional, assistencia, bellas artes, bellas lettras, religião, etc.*

g) Força juridica—*garantias, direito, legislação, tribunaes, policia, diplomacia, exercito.*

h) Estado normal das forças sociaes—*ordem nacional*.

i) Desenvolvimento das forças sociaes—*progresso nacional*.

j) Correlação e harmonia entre a ordem e o progresso das forças sociaes—*evolução*. Theoria da *evolução em politica*. *Evolução progressiva* e *evolução retrograda*.

k) Perturbação das forças sociaes—*revolu-*

ção. Theoria das revoluções; diferentes especies de revolução.

l) Resultante das forças sociaes-coordenadas — *soberania*.

31.º Noção de *soberania*.

a) Concepção theologica, concepções metaphysicas, concepção positiva ou scientifica.

b) Eclectismo transitorio.

c) Exame critico das differentes doutrinas.

A soberania reside em Deus — *soberania de direito divino*.

A soberania reside no homem — *soberania de direito humano*.

d) Decomposição e analyse d'estas doutrinas.

A *soberania* reside em um individuo, em uma familia, em uma casta, em uma ordem, em uma classe, no povo, em toda a *nação*.

A pretendida *soberania do povo*, theoricamente falsa e praticamente irrealisavel, justifica-se como elemento critico e como processo revolucionario; e tem um alto valor historico. A sua acção e influencia demolidoras são ainda hoje, relativamente, necessarias e salutaes.

e) *Soberania* da força, *soberania* da vontade, *soberania* do sentimento, *soberania* da razão. Maiorias e minorias.

Soberania na combinação d'estas diversas forças e faculdades.

f) Varias concepções subjectivas da *soberania*. Psychologia politica. Theorias metaphysicas. Seu valor critico e importancia historica.

g) Lucta entre a doutrina theologica e metaphysica; preponderancia d'esta. Revolucionaria e demolidora, não satisfaz ás condições exigidas em um principio organico e constitutivo. Producto da imaginação e da exaltação revolucionaria, não tem validade correspondente ao alcance de uma demonstração scientifica, nem realisação pratica possível.

h) Eclectismo transitorio da escolã doutrinaria e dos partidos conservadores dominantes. Exemplos.

32.º Necessidade e advento da concepção positiva ou scientifica de *soberania*.

a) A *soberania*, porisso que reside no *Estado*, e é a resultante de todas as forças sociaes, elevadas ao mais alto gráu da sua potencia collectiva e em relação a todas as condições de vida ou existencia social, tem de abranger todas essas forças, e referil-as a todas essas condições.

b) E como todas as forças e todas as condições de existencia se podem reduzir a esforços e recursos, e estes a esforços e recursos scientificos e industriaes, podemos definir *soberania*:

—A reunião organisada e a coordenação systematica, no *Estado*, de todos os recursos e esforços scientificos e industriaes de uma *nação*, elevados á sua maxima potencia civilisadora.

c) A *soberania* é e deve ser exercida proporcionalmente por todos aquelles de quem depende, e entre os quaes se formam, conservam, desenvolvem e distribuem os recursos scientificos e industriaes de uma *nação*. *Parallelismo e equivalencia*

das forças sociaes. *Parallelogrammo* das forças sociaes.

Soberania do *individuo*, da *familia*, da *communa*, do *município*, da *provincia* coordenada n'este organismo mais vasto e complexo a — *nação*.

d) O seu *apparelho* mais completo é, pois, a *nação*; e a *função* reguladora do seu exercicio localisa-se no *governo*.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII, cap. I a IV; *Carta Constitucional*, Preambulo e Outorga, artt. 1.º, 3.º, 12.º, 71.º, 75.º, 76.º, 78.º e seg., 121.º, 13.º, 21.º, 55.º a 56.º

CAPITULO VII

33.º Theoria do Governo.

a) Necessidade da convergencia das forças da sociedade em um centro de direcção, para evitar a dispersão das forças individuaes, particulares e locaes, e para as completar, sendo necessario, co-ordenando-as.

b) Formação e manifestações do espirito publico e do interesse publico.

c) O *governo* é esse centro de convergencia e de formação do espirito e do interesse publicos. Ao *governo* cumpre educar aquelle, desenvolver e aperfeiçoar este. Opinião publica, consciencia publica, vontade nacional. Cooperação e solidariedade social. Moralidade publica, *altruismo* politico.

d) *Governo*, sob o ponto de vista statico, é — o complexo de instituições ou a instituição representativa do *Estado*. É um *apparelho*, ou simplesmente um *orgão*.

e) Sob o ponto de vista dynamico, como funcção ou complexo de funcções, é—a actividade dirigente, complementar e coerciva das actividades parciaes, em que se decompõe a actividade integral da respectiva *nação*.

f) Como órgão e como funcção, o *governo* está e deve estar na razão inversa do *Estado*, que representa, e das actividades, que dirige, completa e coage.

Como se explica o paradoxo.

g) Principio ou lei reguladora da *centralisação* e da *descêntralização*.

h) A palavra *governo* designa já todos os órgãos e todas as funcções do apparatus governativo (*governo* no sentido lato); já só um d'esses órgãos e respectiva funcção (*governo* no sentido stricto).

i) O organismo social forma-se, constitue-se, renova-se, conserva-se, desenvolve-se em virtude de certas forças, mediante certas condições de existencia e segundo certas *leis*.

Governar é, porisso, dirigir essas forças, prover para que essas condições não falem, formular essas leis ou relações necessarias, que derivam da propria natureza do organismo social, e garantir a todos e a cada um a sua observancia na aquisição e emprego d'essas forças e condições internas e externas.

j) Essas forças, essas condições são meios de satisfazer necessidades, interesses, desejos e aspirações publicas ou particulares.

D'aqui o dizer-se que o *governo* é o supremo poder do *Estado*, que *dirige* a sociedade nos seus movimentos *collectivos*, e *provê* á satisfação das suas necessidades e aspirações *communs*.

k) O governo, no sentido lato, é o emprego, por meio de instituições e serviços *publicos* apropriados, da suprema força social (soberania) na formação, constituição, renovação, conservação, aperfeiçoamento e garantia das condições de existencia, internas e externas, da sociedade.

— Assim considerado, e como actividade dirigente, complementar e coerciva das actividades parciaes, a area, o circulo, no qual a sua acção e influencias se produzem, e desenvolvem, comprehende todas as condições de existencia, ás quaes, natural e historicamente, está ligada, e das quaes depende a vida de todo o organismo social na sua plena integridade.

— Essa area ou circulo amplia-se ou reduz-se proporcionalmente ás necessidades de direcção, complemento e coacção das actividades parciaes.

l) Elle deve ser, por sua natureza e destino e por suas intimas relações com o *Estado* e com a *soberania*—organizador, renovador, productador, conservador, moralizador, garantidor e protector.

m) O *governo*, como apparelho social, é composto de orgãos, e em cada um d'esses orgãos deve estar localisada uma *funcção* respectiva. Bluntschli, *Política*, Cap. IV.

CAPITULO VIII

Funcções e poderes do Governo.

34.º Para determinar a natureza e a structure d'esse apparelho e de cada um dos seus orgãos, é necessario *especialisar* as *funcções*, e em cada uma d'ellas o grau de sua força e modo de actividade.

Em harmonia com os principios estabelecidos especialisariamos, e classificariamos as funcções do governo do seguinte modo:

a) *Funcção* ou poder *politico* (auctoridade e competencia politica.)

b) *Funcção* ou poder *economico* (auctoridade e competencia economica.)

c) *Funcção* ou poder *administrativo* (auctoridade e competencia administrativa.)

d) *Funcção* ou poder *moral* (auctoridade e competencia moral.)

e) *Funcção* ou poder *juridico* (auctoridade e competencia juridica.)

35.º Necessidade de accomodar este programma, no ensino official, á designação *classica* e legal da chamada — *divisão dos poderes publicos*, sob o ponto de vista especulativo e de applicação.

a) Antiga distincção das funcções do *Estado* (*governo*) — Aristoteles, etc.

b) O moderno principio da *separação, independencia e harmonia* dos poderes — Montesquieu, etc.

c) Classificações mais geralmente seguidas e legalmente adoptadas.

Poder <i>legislativo</i>	}	(Montesquieu, Publicistas inglezes, Constituições modernas da Europa e dos Estados-Unidos da America.)
Poder <i>executivo</i>		
Poder <i>judiciario</i>		

Alguns accrescentam:

Poder *representativo*.

Poder *eleitoral* (Pinheiro Ferreira).

Poder *constituente*.

Poder *administrativo*. { (Hello)

Poder *moderador* ou *real* (Benjamin Constant).

Outros reduzem os poderes a dous: (Batbie).

Poder *legislativo*.

Poder *executivo* } *administrativo e judiciario*
(Pradier Fodéré).

d) Seria talvez preferível:

Poder *politico*.

Poder *economico*.

Poder *administrativo*.

Poder *moral*.

Poder *juridico*.

Poder *coordenador*.

e) Estes poderes não são, não podem ser, como geralmente se affirma, nem *eguaes*, nem *separados*, nem *independentes* uns em relação aos outros.

São *distinctos nas suas respectivas funcções*, *coordenados* na cooperação e *solidarios* na responsabilidade.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII, capp. V, VI e VII, pag. 452 a 457, Carta Constitucional, artt. 10.º e 11.º.

36.º Analyse das funcções ou poderes do governo e respectivas operações.

a) *Funcção legislativa* ou poder legislativo; seus productos. *Leis*.

b) Definição de *lei*, seu objecto, sua classificação.

c) Operações para a producção das *leis*:

<i>Iniciativa</i>	} Condições de formação e constituição da lei.
<i>Proposta</i>	
<i>Projecto</i>	
<i>Discussão</i>	
<i>Votação</i>	} Actos preparatorios de execução e vigencia.
<i>Sanccão</i>	
<i>Promulgação</i>	
<i>Publicação</i>	

Interpretação, doutrinal e authentica; *leis interpretativas*. *Retroactividade*. Disposições transitórias.

<i>Renovação</i>	} Condições de aperfeiçoamento da lei.
<i>Reforma parcial</i>	
<i>Reforma integral</i>	

d) Necessidade de distinguir leis fundamentais organicas ou constitucionaes e leis secundarias ou derivadas e regulamentares. Leis substantivas e leis adjectivas (Bentham).

Bluntschli, *Direito Publico*, liv. II, capp. XI, XII e XIII, pag. 85 a 93, liv. X, cap. IV. Carta Constitucional, artt. 45.º a 62.º, 144.º e seg. 145.º § 12.º e 18.º.

37.º *Funcção de execução* ou *poder executivo*. Impropriedade d'esta denominação. Tambem se lhe não deve chamar — *poder administrativo*.

a) *Theoria da execução* e suas operações.

b) A *funcção executiva* não se limita á applicação das leis ás necessidades occorrentes, previstas nas mesmas leis.

c) O chamado *poder executivo* não é um instrumento passivo, um apparelho automatico, subordinado ao impulso da lei, e, como tal, hierar-

chicamente inferior e dependente do poder legislativo.

d) A *função executiva* é uma função do governo, distincta, permanente e coordenada no sistema geral das funções governativas; está em uma relação de continuidade, cooperação, coexistência e responsabilidade solidaria com o poder ou *função legislativa*. É também, como este, uma força ou energia social autonoma, representada e localizada em um dos órgãos do aparelho governativo.

e) A *execução das leis*. Compreende, além dos actos preparatorios :

- a deliberação previa;
- a interpretação geral e hypothetica;
- a regulamentação e as instrucções;
- as fórmulas e o processo executivo;
- as garantias de execução;
- as previsões de bom exito e as cautelas necessarias á sua opportuna e effiz applicação;
- a faculdade de completar e modificar as regras geraes estabelecidas nas leis, conforme a variedade de circumstancias e diversidade de hypotheses.

f) O *poder executivo* tem, além d'isso, a necessidade de um certo grau de *poder discricionario* para, nos casos *omissos* e *urgentes* e no *momento opportuno*, prover, em conformidade com os principios e regras geraes, á aquisição e emprego das condições de existencia social.

g) D'aqui nascem os obstaculos e as difficuldades, que os publicistas encontram em estabelecer uma demarcação precisa entre o poder de fa-

zer as leis (poder legislativo) e o de as executar (poder executivo.)

Deve accrescentar-se o desejo, aliás muito natural e justificavel, que têm os chefes do governo, principalmente os reis, ós imperadores e os presidentes nas republicas unitarias, favorecidos pelos precedentes historicos e habitos tradicionalmente arreigados, de augmentar o seu *poder discricional*, exaggerando em proveito do seu *livre arbitrio*, isto é, do seu *posso, quero e mando*, a necessidade de attribuir, em certos casos, ao *poder executivo* uma certa iniciativa e latitude na direcção e gerencia dos interesses publicos (Berriat Saint-Prix.)

h) Em conclusão: Se o *poder legislativo*, em certos casos, se vê forçado a *tolerar* e a *consentir* (rectificações e auctorisações legislativas) que o *poder executivo* assuma o exercicio e a responsabilidade de alguma ou algumas das operações que lhe são proprias e, por natureza, privativas, esta especie de concessão e delegação (expressa ou tacita) é sempre restricta quanto ao objecto, excepcional por virtude de circumstancias, limitada e revogavel quanto ao tempo. *Bill de indemnidade*.

i) A ingerencia do *poder executivo* nas operações proprias da *função legislativa* deve ser sempre conforme aos principios geraes, dentro dos limites estabelecidos nas leis, animada e dirigida pelo seu espirito.

j) As operações, em que se decompõe a *função executiva*, devem estar coordenadas, embora distinctas, segundo os principios superiores e a condicionalidade geral, que subordinam todo o syste-

na governativo na sua plenitude ou integridade funcional.

k) Quaes são essas operações e respectivas garantias.

— Sua enumeração e classificação.

— Theoria da *auctoridade* executiva; extensão, limites e responsabilidades.

— Uso do poder excepcional ou de *dictadura*.

— Policia preventiva e repressiva.

— Emprego e applicação da força armada.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII, cap. VII, pag. 460 e cap. VIII, pag. 465 a 470. *Politica*, liv. IV. *Direito Publico*, liv. III, capp. XI, XII, XIV, XV e XXI, liv. IV, pag. 170, n.º 4.º é seg. *Carta Constitucional*, artt. 75.º e seus §§, 101.º, 113.º a 117.º, 144.º e 145.º e seus §§.

38.º *Função judiciaria* ou *poder judicial*. Impropriedade d'esta denominação. Melhor se poderia dizer: *função de garantia juridica* (porque ha tambem a hygienica e policial) ou *poder juridico*.

a) Importancia e natureza da *função judiciaria*:

— A *função judiciaria* é da maior importancia na sociedade; porque é ella, por sua acção e influencia, que assegura, e consolida, por meio da *coacção* juridica, todas as garantias estabelecidas na *Constituição*, reconhecidas e sancionadas nas leis, organicas e regulamentares, para a aquisição, manutenção e emprego de todas as condições de existencia. Tomamos a expressão «*condições de existencia*» na sua mais ampla accepção, compreendendo tanto as *externas* como as *internas*, inorga-

nicas, organicas e sociaes, publicas e particulares, individuaes e collectivas.

— As garantias estabelecidas na *Constituição* (lei fundamental), declaradas e sancionadas como *direitos e obrigações* nas leis organicas e regulamentares do *Estado*, seriam inuteis ou illusorias, faltando um meio efficaz para resolver contestações, dirimir conflictos, reprimir attentados e reparar offensas (lesões e crimes) contra a sociedade em geral ou cada um dos seus membros em particular.

A integridade physica, politica, economica, administrativa, moral e juridica da sociedade, dos individuos, das familias e de todas as demais aggregações (orgãos e apparatus) sociaes devem ter no *poder* judicial e na respectiva *auctoridade* um abrigo seguro e um recurso certo e infallivel.

— O *poder judicial* deve ser ao mesmo tempo o protector incorruptivel e o defensor strenuo das *personalidades* individuaes e *collectivas* na independencia, liberdade, propriedade, trabalho, ordem, cooperação e progresso ou aperfeiçoamento de todas e de cada uma, contra os abusos e violencias, que estorvem ou perturbem a *justa aquisição* e o *emprego legitimo* das condições de existencia respectivas, tomando perfeito conhecimento dos factos (*juizo de facto*), resolvendo as questões e os conflictos, e dando reparação a quem a merecer segundo as respectivas leis fundamentaes, organicas e regulamentares (*juizo de direito*), por meio de *processos e fórmulas de acção*, apropriadas, *legalmente* preestabelecidas, e *solememente* observadas no *fôro* competente.

Distincção entre leis *substantivos* e *adjectivas* segundo Bentham, ou *substanciaes* e *formaes*.

As espheras d'acção, dentro das quaes se executam e realisam as multiplas e variadas operações da *função judiciaria*, dá-se o nome de—*jurisdição*.

As materias (factos e relações sociaes) sobre as quaes recahem e se exercitam as mesmas operações dá-se o nome de—*competencia*.

A *jurisdição* refere-se principalmente aos *orgãos*; a *competencia* affecta directamente as *funções*.

—Além das diversas *jurisdições* e *competencias*, em que se distribuem as multiplas e variadas operações da *função judiciaria*, ha graus successivos que a mesma função, progressiva e hierarchicamente, percorre (*instancias*) até um grau *supremo* (*ultima instancia*), alimentada por certos meios ou *recursos* (*appellação* e *aggravos*) com o fim de esclarecer os factos, determinar precisamente e fixar o *direito*.

b) A *função judiciaria*, tem os seguintes caracteres fundamentaes:

—Não é *espontanea* na sua acção. O orgão que a exerce, em todas e cada uma das suas operações, não pôde pôr-se em actividade nem entrar em exercicio sem ser provocado em nome da *lei* e em consequencia de um *facto*, que importe offensa ou violação de *direito*, individual ou collectivo, garantido na mesma lei. Carece porisso de *provocação*.

A provocação pôde partir de *particulares contra particulares* ou *pessoas* legalmente equiparadas (*auctores* e *reus*), ou da propria sociedade por intermedio do seu representante (*Ministerio publico*).

A acção do *poder judiciario* presuppõe um *debate*, uma lucta de interesses *legitimos* e a necessidade social de applicar as leis em vigor aos *casos occorrentes*, de as manter em toda a sua integridade, de as fazer observar e cumprir em toda a sua plenitude, restabelecendo-as quando offendidas ou violadas.

—É preciso, pois, que a *provocação* tenha por motivo uma offensa ou violação de direitos, garantidos nas leis, e por objecto a *prestação de um factu* real e positivo ou *de uma cousa* certa e determinada; e que aquella ou aquelles de quem parte a provocação tenham um interesse conhecido, certo e legitimo em que o *factu controvertido* se pratique ou não, com todas ou parte das suas consequencias, e que a *causa litigiosa* seja total ou parcialmente prestada.

—E', além d'isso, necessario que a sua acção se dirija, e diga respeito a *personalidades determinadas*, ou sejam individuaes ou collectivas.

—As generalidades indeterminadas, ou sejam *factos* ou *cousas* ou *peçoas*, escapam á acção do poder judiciario, que não deve dar o que se lhe não pede, nem mais nem menos do que aquillo que se lhe pede.

—Differe, pois, do *poder executivo* em que este entra em exercicio pela simples necessidade de prover á execução das leis, independentemente de qualquer provocação, e a sua acção, por via de regra, abraça uma generalidade indeterminada.

—O *poder executivo* tem a *faculdade de regulamentar* e uma certa esphera de *actividade descriptoria*, das quaes nunca o *poder judicial* po-

deria fazer uso, sem perverter a sua natureza e trahir a sua missão propria e característica; seja qual fôr a especialidade do *debate*, submettido ao seu conhecimento e decisão, elle não deve pronuncial-a em fórmula de *disposição geral e regulamentar*.

Em conclusão: A propria natureza da funcção judiciaria limita as suas respectivas operações a terminar as contestações ou os debates (*litigios, demandas*), levantados entre pessoas individuaes ou collectivas (*partes legitimas*), por causa de direitos certos e determinados (*juizamento*), por meio de uma decisão definitiva e soberanamente obrigatoria (*sentença*), fixando ao mesmo tempo a verdade na interpretação das leis e a uniformidade da sua applicação (*jurisprudencia*).

39.º *Independencia*. Se a sciencia *especulativa* estabelece, e demonstra o theorema de que a funcção judiciaria deve ser distincta das outras funcções, e estar localizada em um orgão especial e apropriado, a vida social *practica* exige instantemente a sua applicação, e a chamada *separação e independencia do poder judiciario* tem merecido aos publicistas e aos legisladores mais attenção ainda do que a do *poder legislativo e executivo*; pelas seguintes razões:

—A solemnidade e a generalidade imprimem aos actos do *poder legislativo* um elevado character de grandeza, affectam directamente, e interessam, de um modo geral e immediato, toda a nação, e põem logo a descoberto quaesquer excessos e abusos, que ou perturbem, ou restrinjam, ou

opprimam o respectivo órgão no exercicio das suas operações.

— Não se prepara, não se discute, não se formula qualquer lei, sem que, pelo menos, a parte esclarecida da nação tenha fitos os olhos no trabalho dos legisladores; o interesse geral e a publicidade servem aqui de plena garantia e poderoso estímulo ao espirito collectivo, á consciencia nacional, á opinião publica, que o salvaguardam.

— A propria violencia, que seria necessario empregar para subjugar ou opprimir o *poder legislativo*, defende-o de qualquer tentativa de subjeição ou absorpção por parte dos outros poderes; a qual sem duvida, effectuando-se, provocaria uma explosão revolucionaria.

— A oppressão ou absorpção do *poder executivo* é mais difficil ainda. Os depositarios ou órgãos d'este poder, tão geral, tão activo, tão permanente, e tão protegido pela *força publica*, que elle tem á sua disposição, estão em condições mais proprias para serem oppressores do que opprimidos.

a) Não acontece, porém, assim com o *poder judicial*:

— O que principalmente caracteriza a função judiciaria é que a *força* ou *poder da lei* substitue a sua *energia propria*; o *órgão judiciario* torna-se *passivamente* o órgão da lei; presta-lhe a sua voz, o seu movimento; falla por ella, move-se por virtude d'ella, é o seu instrumento (*rigor de direito*).

— Esta regra não padece excepção, senão nos casos em que a *lei falta* (*casos omissos*), ou é deficiente e obscura (*deficiencia e obscuridade da lei*),

ou *restricta* a certas hypotheses (*taxativa*), podendo ser applicada a outras semelhantes e analogas não previstas (*exemplificativa*).

— Só então, em qualquer d'estes casos, pôde usar-se de um prudente arbitrio, temperado no espirito da legislação respectiva, semelhante ou analoga, nos principios da sciencia juridica e no *bom senso* (*equidade*).

— Entre a lei, como regra e meio ordinario, e a razão esclarecida do julgador, como excepção e supplemento, só ha para receiar que esta prevaleça sobre aquella. Para remediar este inconveniente ha ainda dois poderosos e efficazes meios:

— O *poder judicial*, nos seus julgamentos, é obrigado a produzir e a expôr, com simplicidade e clareza, os motivos que fundamentam as suas decisões (*considerandos*), de modo a fazer ver que usando, excepcionalmente e em caso extremo, do seu prudente arbitrio e recorrendo á *equidade*, não pratica um acto de auctoridade propria e pessoal, mas de *razão legal*; e que entre o *direito estabelecido* e as *partes* interessadas na *demanda* serve apenas de *intermediario*.

— Além d'isso, para remediar e corrigir as funestas consequencias do erro ou do abuso, existem, como dissemos, successivos gráus ou *instancias*, que a funcção judiciaria percorre, e principalmente o gráu *supremo*, o ponto culminante e extremo da sua evolução, destinado a restabelecer o direito, a fixar a jurisprudencia, a restituir á lei toda a sua integridade e pureza, o que o arbitrio e a razão supplementar lhe tiver usurpado ou pervertido, por meio de uma interpretação definitiva

(*recurso de revista*). N'isto está o segredo de uma boa organização judiciaria.

— A *função judiciaria* é, para mais, em todas as suas operações, adstricta a *formulas*, que não pôde nem deve preterir ou desprezar, porque o mesmo seria annullar os seus proprios actos (*nullidades do processo*), umas vezes sem remédio (*insanaveis*), podendo algumas ser suppridas com difficuldades e delongas prejudiciaes ao desenvolvimento da sua acção (*andamento da causa, excepção de nullidade*).

— A subjeição do *poder judicial* no seu exercicio a *formulas sacramentaes*, como regra para a *validade* dos seus actos ou operações, não deve, porém, ser absoluta, nem mesmo exaggerada, á similhaça do que outr'ora se practicava em Roma, que, ainda assim, creou o *direito pretoriano* para salvar a *equidade*, e hoje em Inglaterra, que, para o mesmo fim, instituiu a sua *chancellaria*.

e) O *poder judicial* precisa, não obstante, de seguras e efficazes garantias de *independencia*:

— Os seus actos ou operações não têm nem a solemnidade, nem a generalidade, nem a grandeza, nem a publicidade dos actos do *poder legislativo* e *executivo*. Parece não interessarem, e realmente não interessam, de um modo directo e immediato, toda a nação. Não traduzem, não representam uma generalisação abstracta como a *lei*, mas uma particularisação concreta como a *sentença*.

— O *poder judicial* não tem, á sua disposiçáo *immediata* e submettida ao preceito legal da obediencia passiva, a *força publica*, como o *poder executivo*.

—O livre exercicio do *poder judicial* é, pois, da mais alta importancia em toda e qualquer nação; porque é a sua acção que assegura, consolida, e protege, sem o emprego da força material e da violencia, todas as *garantias* declaradas na *Constituição* e leis *derivadas*, para a aquisição e gozo das condições de existencia, individual e collectiva.

Mas, para que essa segurança e protecção sejam efficazes, é necessario que nem sombra de obstaculo possa impedir-lhe ou perturbar o cabal desempenho da sua missão, a qual, como dissemos, é — *conhecer e julgar os factos e applicar-lhes o direito*, segundo as leis.

f) Objecções contra a *independencia do poder judicial*. Exposição e critica.

Bluntschli, *Theoria Geral*, Liv. VII, cap. VII, n.º II. *Direito Publico*, Liv. V, capp. I e II. *Carta Const.*, artt. 10.º, 118.º e 131.º.

40.º A confusão, o excesso e abuso de qualquer das *funções* ou *poderes publicos*, a falta de co-operação e de solidariedade entre elles, provém, quasi sempre, da indecisão dos limites, e esta procede da difficuldade de os conhecer com exactidão e marcar precisamente, e da reciproca invasão de *funções* ou *operações*, por sua natureza e legalmente distinctas.

—As ameaças da lei penal são inefficazes e, na maior parte dos casos, hoje inuteis e talvez contraproducentes.

—A responsabilidade, *civil e penal*, dos *poderes publicos* é uma invenção, *theorico-imaginosa*, da politica *metaphysica* e *revolucionaria*, *practica-*

mente illusoria. Razões e exemplos. Responsabilidade ministerial, garantia dos funcionarios publicos.

—Que cada orgão conheça exactamente a especialidade da sua funcção propria (*consciencia*), e tenha dignidade moral (*probidade*) para se conter precisamente dentro da esphera das operações respectivas n'ella coordenadas, e a difficuldade dos limites ficará inteiramente removida.

—A *sciencia* e a *moralidade* seriam as melhores e, talvez, infalliveis garantias contra a confusão, excesso e abuso dos poderes publicos.

—Como, porém, a *sciencia*, algumas vezes, falta e a *moralidade* se perverte, os publicistas e os legisladores *constitucionaes* têm-se esforçado por descobrir varios elementos de *ponderação*, para obter practicamente a chamada *separação, independencia e equilibrio* dos poderes publicos, cautelas preventivas e meios repressivos contra os seus desvios, excessos e abusos.

—Entre esses elementos e meios avulta a concepção de um quarto poder, chamado *poder moderador*, que é antes um resto persistente, um legado do velho regimen absolutista, do que uma criação ou invento da moderna politica *liberal*.

—A este poder chamaremos, nos dominios da *sciencia*, —*funcção coordenadora*.

41.º Theoria da funcção coordenadora ou *poder moderador*.

a) É extremamente difficil determinar a natureza e o modo de ser d'esta funcção e seu respectivo orgão.

b) Ella tem por objecto ou materia da sua actividade:

— Manter, na sua especialidade propria e respectiva localisação organica, todas e cada uma das funcções governamentaes da sociedade.

— Evitar ou corrigir qualquer alteração, modificação ou desvio, que possa perturbar ou interromper a cooperação, harmonica e permanente, d'essas funcções, tão necessaria á vida normal dos organismos sociaes, á *ordem* e ao *progresso* das sociedades, politicamente constituidas.

c) Como supremo regulador da actividade governamental simultanea, nas suas multiplas e distinctas manifestações, a *funcção coordenadora*, ou, como lhe chamam os publicistas e algumas Constituições, o *poder moderador*, subordina aquella actividade, sem que, todavia, possa ou deva considerar-se preponderante e absorvente de todas ou de qualquer das suas manifestações — legislativa, executiva e judiciaria.

d) Ella não é permanente no seu exercicio; é excepcional. O estado normal do apparelho governativo dispensa-a.

— Aparece e manifesta-se, unicamente, nos casos de perturbação, de desordem, de lucta, ou, melhor ainda, nos casos pathologicos que, por vezes, affectam todos ou alguns dos orgãos e respectivas funcções governamentaes de actividade permanente.

— Esses casos pathologicos são, em geral: a absorpção, a usurpação reciproca, o excesso de poder ou de jurisdicção, o abuso de auctoridade, a inercia ou a falta de energia, a precipitação, etc.

d) A *função coordenadora* é, por sua natureza e no seu modo de ser, múltipla:

— Já substitue, já subsidia as outras funções, supprindo a sua falta ou completando a sua deficiência. E' então — *compensadora*.

— Uma vez provoca e estimula, outras suspende, retarda ou modera a sua actividade. N'estes casos é — *reguladora*.

— Restitue a função adulterada á sua verdadeira natureza, e o respectivo órgão á sua plena integridade e vigor; nos casos de excesso retringe-a nos limites que lhe são proprios; quando haja confusão, usurpação ou desvio, reintegra-a no respectivo órgão, se por ventura se desloca, e faz cessar a lucta quando haja conflicto. N'estes casos é — *reguladora, conciliadora e coerciva*.

— Sempre que haja abusos, corrige-os, restabelecendo a ordem funccional na sua cooperação e a responsabilidade particular e solidaria nos órgãos cooperadores, aperfeiçoando-os. E' — *moralisadora*.

— Provê á effectividade das garantias estabelecidas na constituição, e com as quaes se assegura a distincção, cooperação e solidariedade dos *poderes politicos*. E n'este caso a sua missão é — *juridica*.

e) Da *função coordenadora* nas suas relações com as funções legislativa, executiva e judiciaria.

f) O *poder coordenador* ou *moderador* nada tem a receiar por parte dos outros poderes. A contingencia, a que todos estão sujeitos, de lhe pedir o seu *auxilio e intervenção* constitue-o arbitro supremo dos seus conflictos, juiz necessario dos seus

litigios, repressor inflexivel dos seus excessos, unico reparador dos seus abusos, e, por tanto, guarda dos seus respectivos limites, mantenedor das suas garantias.

g) Acima do *poder coordenador* só existe o supremo poder colectivo de toda a sociedade, na resultante das suas forças e recursos — a *soberania do Estado*.

h) No logar competente nos occuparemos do orgão ou orgãos, nos quaes deverá estar localisada esta função proeminente e synthetica do governo social. Benjamin Constant — *Cours de Politique Constitutionnelle*, 3.^a edic. belga 1837, Cap. I, pag. 1 e 2, Cap. II, pag. 72 e 73. *Carta Const.*, artt. 71.^o a 74.^o.

CAPITULO IX

Theoria das relações sociaes; elementos, orgãos e apparatus em relações permanentes no Estado.

42.^o Determinadas e definidas as funções do *governo*, como instituição representativa do *Estado*, e a natureza d'este, como o *modo de ser* das relações sociaes de uma sociedade, politicamente formada e constituída, em um certo periodo da sua existencia, e pelo que respeita a todas as ordens de condições de que essa existencia dependa, — vejamos quaes sejam essas relações, e quaes os elementos, orgãos e apparatus que ellas prendem, e ligam na *trama social*, de cujo *tecido* se fórma o *meio social* — o *Estado*.

a) Das condições de formação, constituição e renovação derivam as — *relações politicas*.

b) Das condições de vitalidade as — *relações economicas*.

c) Das condições de conservação e persistencia as — *relações administrativas*.

d) Das condições de aperfeiçoamento ou desenvolvimento progressivo as — *relações moraes*.

e) Das condições de garantia ou direito as — *relações juridicas*.

f) Todas estas condições são, como já dissemos, um producto da sociedade, que as elabora nos seus diferentes *meios*.

g) A elaboração, distribuição, aquisição e emprego d'essas condições originam, e desenvolvem os grupos ou categorias de relações, que formam, e constituem o *estado social*, no qual e por meio das quaes se prendem, e ligam todos os elementos, órgãos e apparatus.

h) Esses elementos, órgãos e apparatus, que estão em relações permanentes entre si e com o *estado*, representado pelo *governo*, e n'elle, e por virtude d'ellas, se coordenam para formar e constituir o organismo social, são:

—O individuo.

—A familia.

—A communa ou municipio.

—A provincia ou districto (?).

i) Além d'estes elementos e partes organiceas, temos de considerar, segundo os tempos e as circumstancias e graus de civilização:

—As castas.

—As ordens.

—As classes.

—As associações.

j) Estas não são partes organicas, são productos sociaes.

—A distincção entre elementos ou partes organicas e productos organicos, fundamental em biologia, é tambem fundamental em *sociologia*.

43.º O Individuo — Theoria da *personalidade individual*.

a) A *personalidade individual* — é o conjunto de condições de existencia, por meio das quaes o *individuo* se fórma, constitue, renova, conserva e aperfeiçoa (*personalidade organica*), e das garantias que o mantem nas diversas posições ou phases successivas, que elle atravessa no decurso e integridade da sua existencia (*personalidade juridica*.)

b) A *personalidade* constitue a base fundamental e primaria de existencia individual.

— Mas, por si só, seria insufficiente para corresponder ao fim real da nossa vida.

— Não basta que o individuo se conserve e aperfeiçoe, é preciso ainda que a sua existencia coopere, e se harmonise com a dos outros, isto é, com a existencia collectiva da sociedade a que pertence e da humanidade em geral (direitos e deveres do homem e do cidadão, na phrase classica das *constituições politicas modernas*).

— Só assim poderá exercer a sua função ou actividade propria, e attingir o seu fim :

«O esforço constante para se conservar e desenvolver, aperfeiçoando-se, soffrendo com resignação, vencendo e modificando, por meio da sua actividade organica, scientifica, industrial e artistica, na lucta passiva para a existencia, as *fatalidades*

necessarias, que o envolvem, e sobre elle pesam, e prover ás condições correspondentes á realisação do seu fim, que é:

«Viver para a familia, para a patria e para a humanidade, com as quaes o individuo está em continuas relações de coexistencia, cooperação e solidariedade».

— É-lhe porisso necessario um complexo de condições, que presidam e correspondam a essas relações.

c) O concurso d'estas duas ordens de condições seria ainda insufficiente á integridade da vida individual.

— Haveria ainda uma grande indeterminação nos diversos graus da vida collectiva pelo que respeita á aquisição e emprego d'essas condições.

— D'aqui a necessidade de uma coordenação, por meio da qual proporcionalmente se distribuam, e fixem essas condições complementares da *personalidade individual*, dependentes da cooperação das *personalidades collectivas*.

d) A vida individual compõe-se pois de tres grupos e graus successivos de condições successivas e simultaneas: — a *personalidade individual*, — o concurso das outras *personalidades* individuaes e *collectivas* e — a sua *coordenação* no Estado, politica, economica, administrativa e moralmente determinadas e juridicamente garantidas (direitos e deveres individuaes correlativos).

e) Constituição da *personalidade individual*.

— Ella depende de condições *internas* e *externas*, e constitue-se nos differentes meios onde se

fórma — inorganico, organico, hyperorganico e social.

f) A *personalidade individual* está sujeita ás leis da evolução social.

— O caracter fundamental da evolução social pelo que respeita aos individuos consiste :

— Em estender cada vez mais e augmentar progressivamente a sua *personalidade propria*, aperfeiçoando-a.

— Em tornar a sua actividade mais e mais independente : — da acção resistente e fatal e das influencias compressoras dos *meios*, — da tutela e regulamentação das *personalidades collectivas* complementares e modificadoras (*liberdade individual*); e proporcionalmente accessivel á acção modificadora e ás influencias das energias civilisadoras e das *personalidades collectivas* coexistentes e cóordenadas com ella no *Estado*. (*responsabilidade individual*), de modo a conservar, aperfeiçoar e a garantir integralmente, segundo as suas forças e recursos, a sua propria *personalidade individual* e as outras *individuaes* e *collectivas*, coexistentes e cooperatoras.

— Por sua vez o *individuo*, como elemento rudimentar e organico da sociedade, conservando-se e desenvolvendo-se a si proprio, deve concorrer, por sua iniciativa e em proporção dos seus recursos, para a conservação e aperfeiçoamento dos *outros* e das *personalidades collectivas* de que faz parte, ou, pelo menos, determinal-as por sua acção e influencia cooperadora (*responsabilidade solidaria*).

— É esta reciprocidade o principio gerador e regulador, segundo a moral scientifica, dos de-

veres dos individuos ou *personalidades individuaes* (deveres do *homem* e do *cidadão*) para com a *sociedade* ou *nação* e suas respectivas *personalidades collectivas*, e os deveres d'estas para com aquellas (direitos individuaes do *homem* e do *cidadão*).

g) Ao passo que a *personalidade individual* augmenta em intensidade e extensão, e se aperfeiçoa, a acção e influencia complementar e dirigente das *personalidades collectivas*, e especialmente a do *governo* como instituição representativa do *Estado*, reduz-se, e diminue proporcionalmente, (descentralisação individual n.º 31 *f* e *g*), augmentando, todavia, na mesma proporção a responsabilidade solidaria das *personalidades individuaes*.

h) O estado normal da *personalidade individual* é um estado *medio*, que lhe permite prover á sua dupla função de conservação e aperfeiçoamento, recebendo ao mesmo tempo a acção e influencia, conservadora e progressiva, das *personalidades collectivas* de que faz parte e com as quaes coexiste, e trocando a sua propria acção e influencia com a acção e influencia das outras *personalidades individuaes*, parallelas e equivalentes ou desiguaes por sua posição e valor na coordenação social (categorias sociaes, por ex., eleitores e elegiveis, patrões e operarios, etc.)

i) As theorias individualistas, socialistas e communistas revolucionarias do nosso tempo desconhecem esta *situação media*, este *estado normal* da *personalidade individual*; e são porisso especulativamente *erroneas* e *imprevidentes* e practicamente *perturbadoras* e *desastrosas*.

—Todas ellas deslocam a *personalidade in-*

dividual da sua natural coordenação no *Estado*, impellindo-a para qualquer dos extremos: ou o isolamento, ou a subordinação, a absorpção, a sua quasi eliminação completa.

—Todas ellas substituem á permutação reciproca de acções e influencias conservadoras e progressivas coexistentes, os antagonismos revolucionarios ou retrogradados, que ao mesmo tempo perturbam, e compromettem a *ordem* existente, embaraçam, retardam ou annullam o *progresso* subsequente, que, para ser real e tornar-se effectivo no futuro, deve ser o desenvolvimento, a transformação melhorada da *ordem* no presente.

—Se ha um excesso de intensidade e de extensão da *personalidade individual*, que a desloque da sua posição *media*, do seu *estado normal*, a acção e influencia modificadoras das *personalidades collectivas* coexistentes são indispensaveis para reintegrar na sua posição propria, e restabelecer as suas relações normaes de conservação e aperfeiçoamento *egoista* e cooperação *altruista*.

—Se ha deficiência de intensidade e de energia e falta de extensão, só a *personalidade collectiva* poderá completar essa falta ou compensar essa deficiência.

—É porisso que os individualistas recorrem ao expediente das *associações complementares*, as quaes, por sua vez, se tornam insufficientes, reconhecendo assim o valor da *collectividade* e a importancia do *Estado*; e os socialistas ás associações cooperativas (*socialismo federal*), ou á intervenção do *Estado* representado pelo *Governo* (*socialismo auctoritario*), reconhecendo assim o valor e a impor-

tancia das *personalidades individuaes*, que por qualquer dos dous processos (organico ou mechanico), procuram dirigir e completar, coordenando-as, em uma unidade *mechanica*—o *imperio*, ou em uma unidade *organica*—a *internacional*. Em qualquer dos casos teremos: ou uma resultante de *forças* individuaes absorvidas, ou uma resultante de *funções* individuaes coordenadas.

—Devemos, todavia, reconhecer que, se o socialismo com o caracter *theologico* pertence á historia, o socialismo *metaphysico* e, porisso, *revolucionario* tem, e continuará ainda a ter um certo valor critico; o socialismo *positivo*, fundado na *cooperação*, tem um elevado caracter scientifico, que deverá prevalecer sobre o socialismo *eclectico* ou *auctoritario*, *officialmente* reconhecido e garantido em nossos dias, eliminando completamente aquellas duas fórmias extremas, aparentemente conciliadas n'esta ultima.

—Noções fundamentaes sobre o *socialismo theologico* ou *retrogrado*, *metaphysico* ou *revolucionario*, *positivo* ou *scientifico* (evolucionario), *eclectico* ou *doutrinario*, (conservador) e particularmente sob o ponto de vista politico; isto é, a *questão social* nas suas relações com a sciencia politica.

j) A nação e o Estado nas suas relações com os individuos; *nacionaes* e *estrangeiros*, *cidadãos* propriamente dictos. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, capp. XXI e XXII. *Carta Constitucional*, artt. 7.º, 8.º, 9.º, 63.º, 64.º, 68.º § 2.º, 75.º § 10.º, 106.º e 108.º. *Acto Adicional*, artt. 118.º e seg.

k) Dos direitos individuaes do homem e do cidadão, como garantias de ordem politica. Diffi-

culdades para a sua enumeração e classificação. Varias theorias e systemas.

— Todos se reduzem á *liberdade*, diz Bluntschli, e como elle a maioria dos publicistas metaphysicos e doutrinarios.

— A verdade d'esta affirmação depende da concepção ou noção de *liberdade*.

— Noção de *liberdade*. Exame da doutrina do *livre arbitrio*. A moderna doutrina scientifica do *determinismo*.

— Acção e influencia d'estas noções de *liberdade* na politica. Importancia historica e valor critico da primeira. Importancia scientifica e valor positivo da segunda. Liberdade como lei ou condição organica de constituição social; a liberdade como principio juridico ou condição de garantia. Bluntschli — *Politica*, Liv. II, cap. I. *Direito Publico*, liv. X, cap. I.

l) - Enumeração e classificação dos direitos individuaes:

— Segundo Bluntschli.

— Segundo a *Constituição* de 1822 e o art. 145.º da *Carta Constitucional*.

— Opiniões e critica de differentes juriconsultos e publicistas, principalmente portuguezes, desde Mello Freire e Silvestre Pinheiro Ferreira. Bluntschli — *Direito Publico*, liv. X, cap. II, e seg.; sr. dr. Lopes Praça — *Direito Constitucional Portuguez*, tom. I, pagg. 22 a 28.

m) A enumeração e classificação dos direitos ou garantias individuaes depende, e deriva da enumeração e classificação das condições de existencia individual no *Estado*. *Aquellas*, como correlativas,

devem, no numero, qualidade e coordenação, corresponder a *estas*.

— Theoria das condições de existencia individual do homem e do cidadão; sua enumeração e classificação scientifica e respectivas garantias.

n) Condição e capacidade politica das mulheres. Na antiguidade, na idade média, nos tempos modernos. Propugnadores notaveis: Condorcet, Laboulaye, Stuart Mill. Tentativas e ensaios, principalmente em Inglaterra e em alguns Estados da America. As mulheres na *Carta Constitucional* e no *Codigo Civil*. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. XX. *Politica*, liv. II, cap. II. *Carta Constitucional*, art. 64.º-68.º, 86.º-90.º. *Acto Adicional*, artt. 5.º e 6.º.

o) *Personalidades individuaes preponderantes* e, como taes, *privilegiadas*, nas suas relações com a theoria dos *grandes homens*. *Personagens politicos*. Resolvem-se em personalidades collectivas, provenientes das circumstancias e influencias, antecedentes e coexistentes, do *meio social* respectivo. Bluntschli, *Politica*, liv. I, cap. I.

44.º A Familia, primeiro gráu de *personalidade collectiva*.

a) Theoria das personalidades collectivas.

— Sua acção e influencia complementar e modificadora sobre as *personalidades* individuaes, e reciprocamente d'estas sobre aquellas.

b) *Familia*, seu character politico, como elemento organico fundamental da sociedade.

— A sociedade humana compõe-se de familias e não de individuos. A. Comte e Wironboff.

—Ella é o verdadeiro elemento sociológico, capaz de persistencia e continuidade, que tem na grande *associação politica* as suas condições de conservação e aperfeiçoamento e respectivas garantias.

—É a collectividade menos extensa e a mais espontanea.

c) A *Familia* deve ser considerada: já como fonte espontanea da nossa educação social; já como a base natural da nossa organização politica.

—A importancia e efficacia da existencia familiar ou domestica consiste em servir de transição natural de pura *personalidade individual egoista* para a *personalidade collectiva altruista*, elevando-nos gradualmente até á maxima expansão da sociabilidade.

—E' porisso que o desenvolvimento continuo da *Humanidade* relaciona, e identifica, cada vez mais, a *existencia domestica* e a *existencia politica*, segundo uma lei de comexidade e dependencia entre a *vida particular* e, o que se chama, a *vida publica*.

—Politicamente, não existem familias sem sociedade, nem sociedade sem familias; porque, se a existencia politica assenta, originaria e fundamentalmente, sobre a existencia domestica, esta encontra n'aquella as principaes condições da sua conservação e desenvolvimento e as melhores e mais efficazes garantias da sua consolidação e aperfeiçoamento *sociologico*.

d) Condições e garantias de formação, constituição, renovação, vitalidade, persistencia e aperfeiçoamento da *familia* no *Estado* social. Sua evo-

lução historica. Condições e garantias da existencia actual.

e) Devemos applicar á enumeração e classificação das condições de existencia e respectivos *direitos da familia*, o que fica exposto com relação ao individuo no numero antecedente.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, cap. XIX, liv. III, cap. VII¹.

f) *Familias preponderantes e como taes privilegiadas. Dynastias*, principalmente na Europa. Sua decadencia. Bluntschli, *Politica*, liv. III, cap. VI.

45.º Da *Communa* e do *regimen municipal*. Segundo gráu de *personalidade collectiva*.

a) Formação das *communas* e dos *municipios*. Sua evolução historica; condições de existencia actual e respectivas garantias. Seu desenvolvimento e importancia progressiva na existencia politica das *nações*. Relações do *municipio* e da *nação*.

— Centralisação e descentralisação municipal. Não póde determinar-se senão relativamente e de um modo particular a cada *nação*, segundo as circumstancias peculiares respectivas.

b) — *Communas* ou *municipios rudimentares e complementares*.

— *Communas* ou *municipios ruraes e urbanos*.

— *Communas* ou *municipios preponderantes*, e, como taes, *privilegiados. As grandes cidades*.

(¹) O desenvolvimento d'esta materia pertence, segundo a organisação dos nossos cursos, á 1.ª, 9.ª e 13.ª cadeiras.

- c) Associação e federação municipal.
- d) Do *regimen municipal* entre nós. Evolução historica; existencia actual; desenvolvimento futuro.
- Exposição e critica. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. III, cap. VI. *Direito Publico*, liv. IX. *Constituição* de 1822, artt. 218.^o e seg. *Carta Constitucional*, artt. 133.^o e seg. *Acto Additional*, art. 11.^o *Leis Administrativas organicas*¹.

46.^o As *Provincias* e os *districtos* só poderão admittir-se como partes *organicas* e *constitutivas* da *Nação*, se forem consideradas como associações ou federações de *municipios*.

a) Origem historica das *provincias*: sua evolução.

Se para as *provincias* existem bases naturaes e tradições historicas, os *districtos* são divisões ou agrupamentos artificiaes e mais ou menos arbitrarios.

b) Do *regimen provincial e districtal*; particularmente entre nós.

Bluntschli, *Theoria Geral*, Liv. III, cap. VI. *Constituição* de 1822, artt. 212.^o e seg. *Carta Constitucional*, artt. 132.^o *Leis Administrativas organicas*².

47.^o Divisão politica da sociedade em *castas*, *ordens* e *classes*. Origens, transformações, importancia historica, valor actual e futuro.

a) Esta divisão tende a desaparecer, e a

(1) O desenvolvimento d'esta materia pertence ao programma da 7.^a cadeira.

(2) O desenvolvimento d'esta materia pertence á 7.^a cadeira.

ser substituída pela divisão em *associações*, ultimo termo, persistente e definitivo, de uma evolução dissolvente e eliminadora d'aquella.

b) As associações politicas, por excellencia, são os chamados *partidos politicos*.

c) O que é um *partido politico*. O que é uma *faccão*.

—Exame descriptivo e estudo critico dos differentes *partidos*; os seus nomes; os seus programmas; difficuldades em os enumerar e classificar. Exame critico de algumas theorias.

—D'onde provém as difficuldades?

—O *partido* deve representar uma *eschola*, e a *eschola* deve professar uma *doutrina*.

—Das fusões, misturas e coalisões dos *partidos*.

d) Das *ordens*, das *classes* e dos *partidos politicos* em Portugal. Das *ordens* e até das *castas* existem alguns restos ou despojos persistentes nas nossas leis e instituições. O regimen mixto das *classes* e dos *partidos* é o dominante entre nós. O espirito partidario tudo dirige e tudo subordina.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. II, capp. VII e XIX. *Direito Publico*, liv. II, capp. I e III. *Politica*, liv. XII. *Carta Constitucional*, Preambulo e Outorga, artt. 6.º, 39.º, 40.º, 78.º, 85.º, 75.º § 11.º, 145.º § 31.º

Vejamos agora qual é o *principio* ou *lei* e os *processos* que reúnem, ligam e coordenam, em relações permanentes no *Estado*, os differentes *elementos*, *orgãos* e *apparelhos* para *constituirem* o organismo social em condições de provér á sua *renovação persistente e melhorada*.

CAPITULO X

48.º Principios ou leis da *constituição e renovação* social, respectivos modos e processos.

a) Acção e influencia do sobrenatural e divino; elemento sacerdotal — *theogenia* e *theocracia*.
Exemplos.

b) O prestigio, a superioridade da força e da astucia na guerra; elemento militar — *aristogenia* e *aristocracia*. Exemplos.

c) Acção e influencia revolucionaria; elemento popular — *demogenia* e *democracia*.

d) Acção e influencia das leis naturaes, por que, em seu movimento evolutivo, se regem os factos ou phenomenos sociaes; elemento scientifico ou positivo — *sociogenia* e *sociocracia*.

— Estes principios e estas leis podem exercer a sua acção isoladamente, ou simultaneamente, combinando-se, misturando-se, já com egual intensidade e energia, preponderando um ou outro. O regimen *catholico feudal* é um exemplo da mistura e combinação do primeiro com o segundo; no regimen *monarchico constitucional*, liberal, democratico entra, com mais ou menos preponderancia, o terceiro.

— N'estas misturas e combinações ha sempre uma ponderação de elementos em equilibrio, mais ou menos instavel, cujo centro de gravidade é determinado pelo elemento preponderante.

e) Fundando-se na observação e experiencia, costumam distinguir em tres grupos os modos e processos de formação e constituição social.

— Modos e processos originarios.

—Modos e processos secundarios.

—Modos e processos derivados.

f) Exposição e exame critico.

—Não deve confundir-se a formação nova com a simples mudança ou alteração na constituição, nem esta com uma simples renovação.

g) Theorias especulativas e hypotheses sobre a origem, formação e constituição das sociedades.

—Exposição e exame critico.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. IV, liv. I, cap.

VII.

Segundo a acção e influencia, separadas ou combinadas, e a preponderancia d'aquelles principios e leis, d'estes modos ou processos de formação e constituição e as condições e circumstancias dos meios, assim tomam as sociedades e o respectivo apparellho governativo differentes *fórm*as ou *structuras*.

CAPITULO XI

49.º *Fór*ma e *structura* das sociedades e dos seus respectivos *apparelhos* e *orgãos*, (*morphologia social*).

a) Os publicistas, desde Aristoteles, têm confundido *organisação* e *constituição* com *fórm*as *sóciaes*, e *fórm*as *sóciaes* com *fórm*as de *governo*. Necessidade de distinguir, e o que deve entender-se por umas e outras; sua correlação e dependencia.

b) Enumeração e classificação das *fórm*as de *Governo* ou do *Estado*:

—Segundo Aristoteles.

—Segundo Montesquieu e a torrente dos publicistas subsequentes até 1789.

—Segundo as constituições e leis fundamentais das Nações da Europa e da America.

c) Todas estas *fôrmas sociaes* e de *Governo* são caracterizadas por uma *instituição* proeminente ou pela preponderancia de uma *classe* dominante e dirigente.

d) Inanidade scientifica actual e inopportuna da doutrina de Aristoteles, de Montesquieu e dos publicistas nacionaes e estrangeiros, que os seguiram e copiaram.

e) Existem, scientificamente, duas *fôrmas sociaes*:—a *unitaria* e a *federativa*; e duas *fôrmas de governo*:—governo *centralizador* ou *centralista* e governo *descentralizador* ou *descentralista*.

—Correlação entre aquellas duas *fôrmas sociaes* e estas duas *fôrmas de governo*.

—As perturbações da *ordem* e os obstaculos ao *progresso*, as oscillações anormaes e a instabilidade das *instituições* provém, em geral, da falta de correlação e harmonia da *fôrma* ou *structura social* com a *fôrma* e *structura* do respectivo *governo*.

f) As *fôrmas sociaes* dependem, como em todos os organismos, das condições de *formação* e *constituição*, internas e externas, e das circumstancias do *meio*, em que se formam, constituem, renovam, persistem e desenvolvem as respectivas sociedades; e devem estar em relação necessaria com a natureza d'aquellas, das quaes derivam.

g) As mudanças e alterações das *fôrmas sociaes* e de *governo* são uma consequencia da *renovação organica* nas condições de existencia e particularmente de *constituição* das sociedades, as quaes estão sujeitas a uma lei de *evolução* periodica, em

que o *progresso* futuro realisavel deve ser o desenvolvimento melhorado da *ordem* existente. A *revolução*, quando não é provocada por uma necessidade *evolutiva*, produz mudanças ephemerias e *structuras amorphas*, ou anórmaes.

h) Não ha *fórmãs de governo* typo ou ideaes, no sentido absoluto, como pretendem os metaphysicos.

—A *fórma ideal* reduz-se a uma previsão scientifica de mudança ou alteração melhorada na *structura social* e nas *instituições governativas* e *respectivas garantias*, as quaes devem modificar-se, alterar-se, ou substituir-se, total ou parcialmente, em crises successivas e coordenadas de renovação gradual e progressiva.

Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VII. *Carta Constitucional*, art. 4.º

i) Causas que determinaram a queda da *monarchia absoluta* na Europa, e especialmente em Portugal. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VI, cap. XIII. *Politica*, liv. VII, cap. I.

j) *Monarchia Constitucional, representativa, liberal*; seus caracteres, seus effectos, sua instabilidade, principalmente em França. Estabelecimento da *monarchia constitucional* entre nós. Seus antecedentes e consequentes; estado actual, previsões de futuro. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VI, cap. XVI. *Politica*, liv. VII, capp. II-III e VII. Dr. Coelho da Rocha, *Historia*, §§ 225.º a 228.º, 308.º a 321.º *Constituição* de 1822 e *Carta Constitucional* de 1826 e respectivos *actos addicionaes*; estudo comparativo.

k) *Fórmãs democraticas e republicanãs*. Na antiguidade, na edade media e nos tempos modernos; seus effectos, seus deveres, suas responsabilidades

no presente. A *republica* nas duas Americas, e na Europa, particularmente na Suissa e em França.

Acção e influencia revolucionaria dos movimentos republicanos em todos os tempos, sua importancia demolidora e valor critico. Tendencias democraticas da nossa epocha; previsões de futuro. Bluntschli, *Theoria Geral*, liv. VI, capp. XX-XXVIII. *Politica*, liv. VIII.

50.º Da *constituição e structura do apparelho governativo* e respectivos *orgãos*.

a) Principios de *constituição e structura do governo*.

—A *hereditariedade*. Em progressiva decadencia, está hoje quasi eliminada; existem, porém, restos persistentes, subordinados aos novos principios. Exemplos.

—A *nomeação arbitraria e livre*. Quasi eliminada pela queda do absolutismo, está hoje quasi que inteiramente substituida pela

—*Escolha restricta* e motivada na capacidade scientifica e professional, subordinada á imposição legal das *categorias*, dos *concursos* e da *eleição previa*. Este principio da escolha restricta, ainda hoje, talvez, preponderante, lucha para não ser suplantado na concorrência que lhe faz—

—O *principio electivo*, o qual, tendo alcançado a ascendencia theorica e chamado a si a força revolucionaria, vai alargando progressivamente o campo das suas applicações practicas até ao *suffragio universal*, para *constituir o governo* e para *representar a nação*. — *Theoria da representação nacional*. — Principio eleitoral representativo. *Eleitores e ele-*

gíveis. — Theoria da *capacidade eleitoral*. Recenseamento. — Processos eleitoraes. Eleições indirectas; eleições directas; *suffragio* universal. Eleições com character local e com character nacional. *Escrutinio de lista*; lista unipersonal e lista multipla. Abolição dos circulos eleitoraes, eleições por accumulção; por categorias de ordens, de classes, de corporações. Eleições indirectas de representação proporcional e graduada. Incompatibilidades. — Em Portugal; historia e legislação. Tentativas e ensaios de reforma.

Bluntschli, *Política*, liv. X. *Carta Constitucional*, artt. 63.^o-70.^o e *Actos Addicionaes*. *Leis organicas* e regulamentares subsequentes.

b) *Órgão da função legislativa* ou *poder legislativo*; sua *constituição* e *structura*. — Evolução e transformações historicas. — As antigas *córtes*, os *parlamentos*, as *camaras* legislativas, *assembleias* legisladoras com character *representativo*. Incompatibilidades parlamentares. Entre nós.

c) O systema de duas *camaras* ou *assembleias legislativas* é preferivel ao de uma só?

Practicamente prevalece em quasi todas as nações modernas o primeiro systema, a não ser em circumstancias excepcionaes.

— Confronto entre a nossa Constituição de 1822, que admite uma só *camara* — a dos *deputados*, e a *Carta Constitucional*, que estabelece duas — a dos *deputados* e a dos *pares*.

— Discussão e exame dos argumentos a favor e contra os dous systemas. — A questão é mais practica do que theorica; a sua solução depende das condições de existencia das diferentes socieda-

des e das circumstancias dos respectivos meios.— Póde todavia no campo dos principios justificar-se a existencia de uma *segunda instancia* do poder ou funcção legislativa.

d) Organização actual do *corpo legislativo* entre nós.

—Organização da *camara dos deputados* ou *camara popular*.

—Organização da *camara dos pares* ou *camara alta*. O *senado* na *constituição de 1838*. Evolução historica, ultimas reformas.

e) Competencia e attribuições communs ás duas camaras.—Competencia e attribuições especiaes.

—Casos em que podem, e devem funcionar reunidas.

f) Intervenção do *chefe de Estado* ou do *Executivo* no exercicio da *funcção legislativa*. Iniciativa e proposta. A *sancção* e o *veto*. *Dictadura*.

—Confronto entre a *constituição de 1822* e a *Carta Constitucional* de 1826.

Bluntschli, *Direito Publico*, liv. II, capp. I e X. *Carta Constitucional*, artt. 12.º, 13.º e 44.º *Actos Addicionaes* e *legislação organica* e *regulamentar* correlativa.

51.º Principios e considerações geraes sobre a *constituição* e *structura* do *orgão executivo*. — Ministerio, ministros; seus delegados, agentes e auxiliares; responsabilidade ministerial. Bluntschli, *Direito Publico*, liv. IV. *Carta Constitucional*, artt. 75.º, 101.º e 106.º¹.

(1) O desenvolvimento d'esta materia pertence ao programma da 7.ª cadeira.

52.º Considerações geraes sobre a *constituição* e *structura* do *orgão judicial*, e localisação das varias operações da sua respectiva funcção.—Tribunaes e magistraturas judiciaes.—Tribunaes communs.—Tribunaes particulares ou de excepção. Bluntschli, *Direito Publico*, liv. V. *Carta Constitucional*, artt. 75.º § 3.º, 118.º-131.º, 145.º §§ 10.º, 11.º, 12.º, 16.º e outros ¹.

53.º Do *Conselho d'Estado*, já como alta corporação politica, já como o *orgão* mais apropriado para localisar a *funcção coordenadora* ou *poder moderador*, dando-se-lhe, para tão elevado fim, a conveniente organização, presidido ou não pelo *chefe do Estado* ou do *governo*.

— Em geral e particularmente entre nós. Doutrina, historia e legislação.

Bluntschli, *Direito Publico*, liv. IV, cap. II. *Carta Constitucional*, artt. 107.º-112.º

.....
Entendemos dever terminar aqui o programma da 4.ª cadeira, não só porque o limitado numero de lições em um anno lectivo não nos permite tractar outros assumptos, mas tambem, e principalmente, porque esses assumptos são estudados, com o devido desenvolvimento, em outras cadeiras.

(1) O desenvolvimento d'esta materia pertence ao programma da 12.ª cadeira.

1

INDICE



	Pagg.
Discurso preliminar	3
Introdução. — CAPITULO I — A Politica é um ramo de sciencia social, uma secção da <i>sociologia</i> — Objecto da <i>sciencia politica</i> — <i>Sciencia politica</i> e <i>direito politico</i>	4
CAPITULO II — Theoria de formação, constituição e renovação da sociedade, sob o ponto de vista politico, suas condições e respectivas garantias ...	6
CAPITULO III — Territorio e seus accessorios.....	7
CAPITULO IV — População , materia organica das sociedades.....	8
CAPITULO V — Estado . Concepção e noção do <i>Estado</i>	19
CAPITULO VI — Soberania . Theoria e applicação das forças sociaes	25
CAPITULO VII — Governo . Theoria do Governo	29
CAPITULO VIII — Funcções e poderes do Governo ..	31
CAPITULO IX — Theorias das relações sociaes ; elementos, orgãos e apparelhos em relações permanentes no Estado	49
CAPITULO X — Principios ou leis da <i>constituição e renovação social</i> , respectivos modos e processos	63
CAPITULO XI — Fórma e structura das sociedades e dos seus respectivos <i>apparelhos e orgãos</i> , (<i>morphologia social</i>)	64

ERRATAS



PAG. LINHA	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
9 17	da	de
14 4	attracção	attracção,
16 6	humanidade,	Humanidade,
17 9	resultado, o	resultado, a ordem e o
18 11	tem	têm
» 16	de	da
» 25	preponderante.	preponderantes.
19 27	CAPITULO III	CAPITULO V
22 13	originam	originam,
25 7	imperiosamente	imperiosamente,
29 4	coordenada	coordenadas
30 17	desenvolve-se em	desenvolve-se e garante-se em
40 16	<i>causa</i>	<i>causa</i>
43 20	practica	pratica
51 19	conserve	conserve,
52 4	familia, para a patria	Familia, para a Patria
» 5	humanidade,	Humanidade,
» 9	presidam	presidam,
54 10	<i>governo</i>	<i>governo,</i>
» 20	parte	parte,
58 32	Wironboff	Wirouboff
60 1	da	de



DIREITO POLITICO

MISCELANEA

IV

Sala

D

Gab.

Est.

18

Tab.

6

N.º